

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 1º de novembro de 2016

Nº 124 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, IX, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve declarar a caducidade e a revogação tácita dos atos normativos em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de novembro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO

| ATO | ASSUNTO/EMENTA | STATUS | JUSTIFICATIVA |
|---|---|----------|--|
| Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 67 de 05 de março de 2002 | Prorroga até o dia 25 de março de 2002, o prazo para solicitação de cadastro de produtos derivados do tabaco, constante na Resolução-RDC nº 105, de 31 de maio de 2001. | Revogado | Revogado tacitamente por outros atos posteriores |
| Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 199, de 24 de julho de 2003 | Regulamenta a Lei nº 10.702 de 2003, sobre as frases de advertência do Ministério da Saúde exibidas durante a transmissão no país de eventos esportivos e culturais internacionais. | Caduco | Ato temporário que perdeu sua vigência e eficácia pelo advento do prazo ou da condição, estando atualmente CADUCO |
| Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 112, de 06 de maio de 2004 | Para fins de renovação de cadastro de que tratam os Artigos 12 e 14 da RDC nº 346, de 02 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2003, serão considerados válidos os protocolos realizados entre os dias 1º de abril e 21 de maio de 2004. | Revogado | Revogado tacitamente por outros atos posteriores |
| Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 27 de 14 de fevereiro de 2006 | Declara a nulidade, com efeito retroativo, do art. 10 da RDC nº 105, de 31 de maio de 2001, e do art. 11 da RDC nº 346, de 2 de dezembro de 2003, quanto à isenção do Páramento de taxa de fiscalização, e dá nova redação ao art. 11 da RDC nº 346, de 2 de dezembro de 2003. | Revogado | Revogado tacitamente por outros atos posteriores |
| Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 17 de 30 de abril de 2009 | Altera a Resolução RDC nº 54, de 6 de agosto de 2008, sobre prazos para adequação das imagens e advertências sanitárias nas embalagens dos produtos derivados do tabaco. | Revogado | Revogado tacitamente por outros atos posteriores |
| Instrução Normativa - IN nº 06, de 26 de agosto de 2013 | Fica autorizada, em caráter excepcional, por 12 (doze) meses a utilização das substâncias constantes no Anexo desta Instrução Normativa em produtos fumígenos derivados do tabaco. | Caduco | Ato temporário que perdeu sua vigência e eficácia pelo advento do prazo ou da condição, estando atualmente CADUCO. |

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.243, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando o art. 7º, XV e o art. 8º, § 1º, II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando a Resolução nº 16 de 30 de abril de 1999; considerando a Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999; considerando os Anexos da Resolução - RDC nº 27, de 6 de agosto de 2010; considerando a Resolução - RDC nº 24, de 08 de junho de 2015; considerando a comprovação da comercialização de produtos sem registro ou sem marca aprovada no registro do fabricante, RESOLVE:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição e comercialização, em todo o território nacional, de todos os lotes dos produtos fabricados pela empresa PHZ INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME (CNPJ 00.754.798/0002-48), sito à Rua Santo Thomaz de Aquino, 41 - Santo Inácio, Esteio/RS, conforme listados no anexo I desta Resolução.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado dos produtos descritos no anexo I desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO I

| |
|---|
| 1. Suplemento em cápsulas a base de colágeno, gojiberry e picolinato de cromo da marca VITALITY PLUS, contendo colágeno hidrolisado, gojiberry e picolinato de cromo. |
| 2. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas Iodine/Picolinato de cromo/vit C+Vitamina D3 da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SLIM EASY, contendo "fibras especiais", cetonefásio, triptofano, Vitamina D3, Iodine quelado, vitamina C, picolinato de cromo; |
| 3. Suplemento alimentar em cápsulas a base de fibras e magnésio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SUCO VERDE DETOX, contendo suco verde (fibras de maçã, couve e limão) e magnésio; |
| 4. Suplemento mineral em cápsulas a base de maca, zinco e selênio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/MACA UP, contendo farinha de maca, abacate, zinco, magnésio; |
| 5. Suplemento natural em cápsulas a base de maca, cordyceps e zinco da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/VIGRADO NATURAL, contendo abacate em pó, Cordyceps sinensis (yarchagumba), maca e zinco; |
| 6. Suplemento mineral em cápsulas de magnésio + cacto active da marca DRAIN FORM, contendo Cacto-active, Cactus cereus, magnésio; |
| 7. Suplemento em cápsulas de zinco, niacina, vitamina E, base de maca peruana, brotos e piper nigrum L. da marca SIZEMAX MACA, contendo brotos orgânicos em pó, maca peruana, piper nigrum L., óleo de palmiste com aroma natural de furnera difusa, L-cartinina, L-arginina, zinco, niacina (vit. B3), Vitamina E; |
| 8. Suplemento vitamínico de D3 com ômega em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/SUPER D3&OMEGAPLUS, contendo ômega 3 em pó, vitamina D3; |
| 9. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca MODULARE, contendo triptofano, vitamina D3, Iodine quelado, picolinato de cromo; |
| 10. Suplemento a base de colágeno UC2, vitaminas D3, ksm7 e C em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/ACTIVE UC2, contendo colágeno T2, vitamina D3, k2mk7, magnésio; |
| 11. Suplemento de cálcio, vitamina k2mk7 e D3 em cápsulas da marca CALCIO + /GREEN VITA, contendo carbonato de cálcio, cálcio de ostras, gordura de coco em pó, vitamina k2 e D3; |
| 12. Farinha de banana verde da marca ACTITTUD+ NUTRI, contendo farinha de banana verde e magnésio. |
| 13. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de magnésio e vitamina D3 com APPLEACTIV da marca GREEN VITA; |
| 14. Cacau em pó com triptofano da marca ACTITTUD+ NUTRI; |
| 15. Suplemento em cápsulas de vitamina C a base de acerola com extrato de goji berry da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/GOJI DETOX; |
| 16. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/DEFENS GLUTAMINA, contendo vitaminas D3, A, C, B12, Glutamina e Molibdênio; |
| 17. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas contendo vitaminas D3, L-arginina e molibdênio da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/ALERGOS L-ARGININA; |
| 18. Suplemento vitamínico e mineral contendo ácido fólico e triptofano em cápsulas da marca ACTITTUD+ SUPPLEMENTS/TRANQUILLUS TRIPTOFANO; |
| 19. Suplemento vitamínico e mineral em cápsulas a base de caféina, taurina, magnésio e vitaminas da marca FITBURN/CLUBE SAÚDE & BEM ESTAR; |
| 20. Suplemento em cápsulas da marca SUPER MULHER FASES/ ACTITTUD+ SUPPLEMENTS, contendo bardana em pó, cúrcuma, magnésio e vitamina E. |

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.244, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos Suplemento de magnésio e picolinato de cromo+café verde em cápsulas, marca GREEN COFFEE/LIFEDRYN, Suplemento em cápsulas, marca FITBURN, Suplemento vitamínico e mineral a base algas marinhas, vitamina d3, biotina e colina em cápsulas, marca LIFE HEAL e Suplemento de zinco, niacina, vitamina E a base de maca peruana, brotos e Piper nigrum L. Em cápsulas, marca SIZE MAX MACA, divulgados ou comercializados pela empresa QUALYDA-DEVIDA - COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS PARA O BEM ESTAR LTDA - ME (CNPJ 11.893.222/0001-05), sito à Rua Carlos Gomes, 749, Sala 3/A Ponte de Sao João, Jundiaí/SP, em especial nos sites eletrônicos <https://lifedryn.com.br/>, <http://www.clu-besaudebemestar.com.br/>, <https://www.sizemax.com.br/> e <https://www.lifeheal.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia e não se restringem ao(s) endereço(s) eletrônico(s) nem ao(s) citado(s).

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.245, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016, considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando o art. 45 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999; considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999; considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acauteladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos